SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254315 - SP (2026/0177446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIEWCO 17 EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
		EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA MARES SILVESTRO
AGRAVADO	:	PAOLO EDOARDO MASSA SILVESTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL ASSIS DE OLIVEIRA - SP455150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. EXAME DO MÉRITO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porque suas razões não enfrentaram de modo específico o fundamento de inadmissibilidade acerca da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma concreta e fundamentada, todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas de afastamento de óbice são insuficientes, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

3. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de forma efetiva, que o tema em debate pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório, evidenciando como o entendimento do acórdão recorrido poderia ser modificado sem nova análise das circunstâncias que são próprias do caso, o que não ocorreu na espécie.

4. É legítima a análise do mérito no juízo de admissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA59864035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b0480f0-c625-4cf8-9453-f7951dff79de

especial, conforme a Súmula 123/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b0480f0-c625-4cf8-9453-f7951dff79de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254315 - SP (2026/0177446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIEWCO 17 EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
		EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA MARES SILVESTRO
AGRAVADO	:	PAOLO EDOARDO MASSA SILVESTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL ASSIS DE OLIVEIRA - SP455150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO AFASTADO. EXAME DO MÉRITO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porque suas razões não enfrentaram de modo específico o fundamento de inadmissibilidade acerca da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma concreta e fundamentada, todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas de afastamento de óbice são insuficientes, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

3. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de forma efetiva, que o tema em debate pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório, evidenciando como o entendimento do acórdão recorrido poderia ser modificado sem nova análise das circunstâncias que são próprias do caso, o que não ocorreu na espécie.

4. É legítima a análise do mérito no juízo de admissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA59364764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: f1104190-78d5-4c3b-81b8-93634b203ea7

especial, conforme a Súmula 123/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIEWCO 17 EMPREENDIMENTO LTDA. (VIEWCO 17) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, VIEWCO alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 398/403).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois VIEWCO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

E isso não fez porque apenas sustentou, genericamente, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a impossibilidade de exame do mérito no juízo de admissibilidade do apelo excepcional; **(2)** a violação dos arts. 219, 221, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.009 do CPC, ante a demonstração de suspensão do prazo para a interposição do recurso de apelação; e **(3)** que a solução da questão controvertida independe do reexame de provas.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação ao óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Importante frisar que a jurisprudência deste Sodalício é pacífica sobre a possibilidade de o Tribunal estadual adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no AREsp nº 497.819/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 26/5/2014).

Documento eletrônico VDA59364764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: f1104190-78d5-4c3b-81b8-93634b203ea7

Nesse sentido, aliás, é o enunciado 123 da Súmula do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a solução da controvérsia independe do reexame das questões fáticas da causa.

Alegações genéricas sobre a desnecessidade de revisão das provas dos autos não configuram impugnação específica idônea. O recorrente deve demonstrar, de forma efetiva, que o tema em debate pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório, evidenciando como o entendimento do acórdão recorrido poderia ser modificado sem nova análise das circunstâncias que são próprias do caso, o que não ocorreu na espécie.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, VIEWCO se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO*

Documento eletrônico VDA59364764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: f1104190-78d5-4c3b-81b8-93634b203ea7

CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes*.*
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp nº 2.104.307/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, . j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.532.525/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Assim, como VIEWCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59364764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: f1104190-78d5-4c3b-81b8-93634b203ea7

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59364764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: f1104190-78d5-4c3b-81b8-93634b203ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.254.315 / SP

Número Registro: 2026/0177446-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10361897720258260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIEWCO 17 EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
	EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO	: DEBORA DE OLIVEIRA MARES SILVESTRO
AGRAVADO	: PAOLO EDOARDO MASSA SILVESTRO
ADVOGADO	: RAPHAEL ASSIS DE OLIVEIRA - SP455150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIEWCO 17 EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
	EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO	: DEBORA DE OLIVEIRA MARES SILVESTRO
AGRAVADO	: PAOLO EDOARDO MASSA SILVESTRO
ADVOGADO	: RAPHAEL ASSIS DE OLIVEIRA - SP455150

Documento eletrônico VDA59614968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:17
Código de Controle do Documento: d2fce1a6-ca4f-4fc7-8745-3ecd92bf369d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:17
Código de Controle do Documento: d2fce1a6-ca4f-4fc7-8745-3ecd92bf369d